PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre ação indenizatória fundada em dano material ou moral decorrente de ato ilícito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.	292.	 	

- § 4º Tratando-se de ação indenizatória, inclusive quando fundada em dano moral, é admitida a formulação de pedido genérico de indenização em consonância com o previsto no § 1º e respectivo inciso II do art. 324 e no § 1º e respectivo inciso II do art. 330.
- § 5º De pedido genérico formulado nos termos do § 4º deste artigo, não resultará, em virtude de não ser possível computá-lo para o fim de indicação do valor da causa, o indeferimento da petição inicial nos termos do disposto nos artigos 321 e 330, mas apenas ensejará a complementação das custas caso recolhida a menor do que ao final apurado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ao dispor sobre a atribuição de valor da causa a diversas espécies de ação, determina, em seu art. 292, caput e respectivo inciso V, que, na petição inicial ou da reconvenção, deverá ser apontado, como valor da causa, quando se





Ao lado disso, esse mesmo Código estabelece, consoante o que se extrai dos artigos 319, caput e respectivo inciso V, 321 e 330, que, quando a petição inicial não indicar o valor da causa, havendo inércia do autor em corrigir essa irregularidade no prazo legal para esse fim assinalado, será a peça vestibular indeferida pelo juiz.

Ressai, portanto, dessas normas aludidas, que cumprirá ao autor de ação em que formule, isolada ou cumulativamente, pedido de indenização, inclusive quando fundado em dano moral, necessariamente indicar, na petição inicial, como valor da causa, aquele pretendido a título de indenização, sob pena de ser, ao final, se não for sanada a irregularidade correspondente à falta da referida informação, indeferida a peça vestibular pelo juiz.

Trata-se de tarefa bastante difícil, porém, tal indicação, eis que a realidade tem mostrado grandes divergências em avaliações feitas pelo Poder Judiciário e que não há consenso mínimo entre os próprios julgadores sobre critérios a serem utilizados para a fixação de indenização até mesmo em casos concretos bastante assemelhados ou iguais, sobretudo quando a apreciação diz respeito a dano de natureza moral. Com efeito, o que costumamos ver são decisões judiciais muito díspares quanto à fixação do *quantum* indenizatório, as quais ainda costumam ser modificadas em virtude de provimento de recursos interpostos com a consequente revisão de valores de condenação fixados para indenização por dano decorrente de ato ilícito.

De outra parte, as normas aqui mencionadas parecem não se harmonizar fielmente com o previsto no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) em seu art. 944, caput, que dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano. Ora, se a extensão do dano moral precipuamente cabe ser apurada no curso da instrução probatória, não haverá, em princípio, como medi-la de modo apropriado desde logo, ou seja, já no momento da apresentação da petição inicial.

Também é de se lembrar que o próprio Código de Processo Civil, no âmbito do art. 324, § 1º e respectivo inciso II, ressalva, das situações que podem culminar com o indeferimento da petição inicial, as que admitem pedido





genérico (não determinado) em virtude de não ser possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato.

Vislumbramos, pois, que esse tratamento processual é o que deveria ser, pois, aplicado, de modo geral, às ações indenizatórias, fundadas em dano material ou moral, reconhecendo-se ser admissível o pedido indenizatório de modo genérico, o que se revelaria plenamente justificável pelas peculiaridades envolvidas.

Disciplina nesse sentido traria ainda o benefício de evitar o reconhecimento de sucumbência recíproca pelo juiz em função de o valor atribuído à causa correspondente ao pretendido a título de indenização superar o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte requerente no deslinde do processo, circunstância essa que hoje autoriza que os honorários sucumbenciais devidos pela parte em virtude de fixação por decisão judicial eventualmente possam até extrapolar todos os ganhos que ela houver obtido, o que implicará, na prática, a sua eliminação ou absorção total.

Assim, com o intuito de promover o aperfeiçoamento do mencionado Código no tocante ao regramento da ação indenizatória, ora propomos o presente projeto de lei destinado a enunciar, mediante o acréscimo de dois parágrafos ao *caput* do art. 292 do Código de Processo Civil, que será admissível a formulação de pedido genérico de indenização, fundado em dano material ou moral, o que, por sua vez, não acarretará, em razão de não ser possível a indicação de valor da causa a coincidir com aquele pretendido a título de indenização, o indeferimento da petição inicial pelo juiz.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



